



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.201 - PE (2012/0091638-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARGARETH INRID MORAIS FREITAS SENNA E OUTRO(S)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI E OUTRO(S)
SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES JOVINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO
PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO - MORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) - PRETENSÃO VOLTADA À REDUÇÃO DO *QUANTUM* - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Pronunciado pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, proveniente de atropelamento, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.201 - PE (2012/0091638-3)

AGRAVANTE : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARGARETH INRID MORAIS FREITAS SENNA E OUTRO(S)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES JOVINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO
PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória, movida pela agravada em face da agravante.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fls. 190, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ÓBITO POR ATROPELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA NO EVENTO CAUSADOR DE SUA MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. DIMINUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com a CF/88, as concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos atos praticados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa, salvo atuação exclusiva da vítima no evento danoso, devidamente comprovada;
- O importe da indenização por dano moral experimentado por quem perde irmão deve, contudo, observar os limites da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual deve ser reduzido;
- O indeferimento, no primeiro grau, de um dos diversos pedidos formulados na petição inicial, acarreta a sucumbência recíproca no tocante à condenação a pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- Apelo parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 14/19, e-STJ.)

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "c", inc. III, art. 105 da CF, sustentou a recorrente, em síntese, divergência no tocante à excludente de responsabilidade civil, além de pedir a redução do valor da indenização, qual seja, R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 81/91 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de confronto analítico entre os julgados.

No agravo (fls. 100/108, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez não incidirem os óbices apontados.

Contraminuta às fls. 115/124 (e-STJ).

Nas razões do regimental, defende a recorrente não pretender o reexame de provas, mas sim a sua valoração e repisa a tese de estar excessivo o valor arbitrado por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.201 - PE (2012/0091638-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO - MORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) - PRETENSÃO VOLTADA À REDUÇÃO DO QUANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Pronunciado pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, proveniente de atropelamento, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado.

3. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo.

1. No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o quantum indenizatório segundo critérios de razoabilidade. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 193, e-STJ):

"Contudo, em que pesem as alegações da Apelante acerca do estado de embriaguez e da intenção do falecido de suicidar-se por ocasião do acidente, jogando-se embaixo do caminhão, não existe prova alguma nos autos sobre a aduzida participação da vítima em sua própria morte.

A apelante não se desincumbiu do ônus da prova sobre a exclusão de sua responsabilidade."

2. O valor indenizatório, sabe-se, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem se afastar dos aspectos pedagógicos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o valor indenizatório foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0091638-3

AgRg no
AREsp 172.201 / PE

Números Origem: 00034051620118170000 001200501227984 02243892 0224389201 1227893920058170001
2243892 224389200 224389201 3405162011817

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI E OUTRO(S)
SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD
MARGARETH INRID MORAIS FREITAS SENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES JOVINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI E OUTRO(S)
SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD
MARGARETH INRID MORAIS FREITAS SENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES JOVINO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.